

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 10.945, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Institui, no âmbito do Estado do Pará, o Programa Estadual Sem Prazo de Validade, que compreende a implementação de banco de empregos interinstitucional voltado a pessoas a partir dos 50 anos de idade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Programa Estadual Sem Prazo de Validade, que compreende a implementação de banco de empregos interinstitucional direcionado a pessoas a partir dos 50 anos de idade.

Parágrafo único. As oportunidades de emprego ocorrerão por meio da formação de parcerias com entidades das esferas federal, estadual e municipal e cooperação com o setor privado, observadas a vocação profissional dos beneficiários e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 2º Órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do programa objeto desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.946, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a criação de uma campanha de incentivo ao primeiro voto nas escolas públicas no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de incentivo ao primeiro voto nas escolas públicas do Estado do Pará, que deve acontecer durante uma semana no mês de março de cada ano, a qual deve contar com a realização de eventos, seminários, palestras, oficinas, dentre outras ações.

Art. 2º A mensagem da campanha deve enfatizar que a votação é uma prática cidadã que solidifica a democracia e expressa a ideia de que os jovens têm a capacidade de causar impacto significativo através do seu voto.

Art. 3º Durante a semana, pode-se contar com a participação de membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), a convite das escolas para tratar sobre o tema.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.947, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Declara como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o evento Agro Show Altamira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, o evento Agro Show Altamira, realizado, anualmente, no Município de Altamira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.948, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Pequenos e Micros Produtores Rurais de 24 de Junho Candeuca. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Pequenos e Micros Produtores Rurais 24 de Junho Candeuca, CNPJ nº 02.029.302/0001-18, com sede em Candeuca, s/n, Zona Rural, CEP: 68.655-000, no Município de Irituia, com foro na Comarca de Irituia, em reconhecimento aos serviços que presta em sua área de atuação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.949, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Social Acolher de Marabá e Região (ISAMR).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono

a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto Social Acolher de Marabá e Região (ISAMR), CNPJ nº 19.198.277/0001-07, com sede localizada na Rua Carajás, nº 31, no Bairro Araguaia, CEP: 68.514-000, no Município de Marabá, com foro na Comarca de Marabá, em reconhecimento aos serviços que presta em sua área de atuação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.950, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Reservistas e Veteranos do Exército Brasileiro no Estado do Pará, no Município de Belém.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Reservistas e Veteranos do Exército Brasileiro no Estado do Pará, com sede e foro no Município de Belém, na Rua Waldemar Henrique, nº 05, no Bairro Tenoné, CEP: 66.820-325, CNPJ nº 55.129.061/0001-45.

Art. 2º À referida entidade ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.951, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Municípios do Consórcio Belo Monte (ACBM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Municípios do Consórcio Belo Monte (ACBM), pessoa jurídica, autônoma, de direito privado sem fins econômicos, constituída pelos municípios atingidos direta e indiretamente pelos efeitos da construção da hidrelétrica de Belo Monte no Rio Xingu, CNPJ nº 04.917.265/0001-00, com sede na Rua Otávio Neri, nº 761, Jardim Independente I, no Município de Altamira, pelos relevantes serviços prestados aos municípios e região das áreas atingidas pela Barragem Belo Monte no Rio Xingu.

Art. 2º Esta Lei outorga à entidade habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual, em projetos sociais, ambientais e demais eventos de inclusão social e cidadania.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação dos Municípios do Consórcio Belo Monte (ACBM), neste diploma legal, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades, ações e serviços constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiária ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.952, DE 22 DE ABRIL DE 2025

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Conexão Desportiva e Social de Paragominas, com sede e foro no Município de Paragominas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, o Instituto Conexão Desportiva e Social de Paragominas, CNPJ nº 08.933.559/0001-86, com sede na Avenida Ayrton Sena, nº 453, Altos, Bairro Nova Conquista, CEP: 68.627-500, no Município de Paragominas, com sede e foro na Comarca de sua jurisdição, em reconhecimento aos serviços sociais que presta em sua área de atuação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de abril de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 015/2025-GG Belém, 22 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº